

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2021  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009784-18.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 26/2021.

### **1. DOS REGISTROS DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal para manifestação, foram apresentadas as seguintes intenções:

#### **1.1. D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:**

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora ACAO CONSULTORIA. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU

#### **1.2. INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Manifestamos intenção de recurso administrativo contra a empresa declarada vencedora, em função de divergências nas propostas apresentadas e no descumprimento da habilitação no qual demonstraremos em nossa peça recursal.

#### **1.3. SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA:**

Manifestamos intenção de recurso quanto a cotação da taxa efetiva (pis/cofins) pela empresa vencedora em desacordo com legislação aplicável e o edital, como será demonstrado nas razões de recurso.

### **2. DA ACEITAÇÃO DOS REGISTROS DE INTENÇÃO**

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES**

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA não anexou razões de recurso no prazo legal.

INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou desistência informando que:

Em análise minuciosa na habilitação e planilha de custos da empresa declarada vencedora, não foi encontrado indícios para abertura de recurso administrativo.

A Recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA alega, em apertada síntese, que a Recorrida utilizou alíquotas irrisórias de PIS e COFINS na elaboração de sua planilha de custos e formação de preços. Que as alíquotas apresentadas não são verídicas, que os SPED juntados para comprovação dos cálculos são produzidos pela própria Recorrida e, portanto, não são prova inquestionável por serem incoerentes com os valores expostos no seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

Apresenta cálculos relativos às alíquotas, cita a Carta Magna, Lei de Licitações, itens do instrumento convocatório e legislação afeta à matéria tributária para, em seguida, pedir a reforma da decisão do Pregoeiro quanto ao resultado do certame.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo que as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas em sua planilha de custos estão devidamente amparadas em normas e legislação aplicadas à matéria e em nenhum momento deixou de cumprir com suas obrigações fiscais. Justifica seus cálculos referente às alíquotas utilizadas com cálculos e cita em sua defesa Instruções Normativas SEGES/MP, Lei de Licitações, julgados do STJ e TRF 3<sup>a</sup> Região e

legislação afeta à matéria para, ao final, pedir a apuração de desvio de conduta da Recorrente e a manutenção da decisão do Pregoeiro.

## 5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 26/2021 foram fundamentados na legalidade e nos princípios da Lei Geral de Licitações, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, em se tratando de cálculos referentes à planilha de custos e formação de preços, encaminhamos as peças apresentadas à Unidade responsável pela elaboração da planilha de custos e formação de preços, que assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa **AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por parte da empresa **SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** constante do evento SEI de nº 1340448, verificamos, resumidamente, o que segue:

- As razões recursais opostas pela representante referem-se à possível “erro na proposta de preço no que se refere à utilização de créditos indevidos no cálculo da taxa efetiva de PIS e COFINS o que resulta em alíquotas irrigústicas e a menor do que real”, o que levaria a crer na existência de irregularidades constantes da documentação comprovante da qualificação econômico-financeira da empresa AÇÃO CONSULTORIA (subitem 9.7.3 do edital) e de sua proposta de preços, quais sejam:
  - i. Cotação de alíquotas irrigústicas e fictícias de PIS e COFINS na elaboração da planilha e fixação da proposta;
  - ii. SPED'S a apresentado pela Ação Consultoria ratificam as alíquotas de PIS e COFINS, por serem passíveis de retificação; e
  - iii. Que a AÇÃO CONSULTORIA se utilizou de forma inadequada e ilegítima a taxa efetiva de para o PIS e COFINS.

- A contrarrazão ao recurso da SERVFAZ apresenta pela Ação Consultoria constante do evento SEI [1344654](#), resumidamente, diz:
  - i. Que a SERVFAZ anexou uma planilha de Taxa Efetiva equivocada e em desacordo com a Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, demonstrando falta de conhecimento sobre o assunto em embate;
  - ii. Que o STJ por meio do Recurso Especial nº 1.221.170 – PR expandiu o conceito de “insumo” em contraponto à definição das Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, passando a ser aferido “á luz dos critérios da essencialidade e ou relevância”.
  - iii. Que a recorrida informa que se utiliza legalmente da tributação pelo regime não cumulativo de PIS e COFINS, fazendo ainda, corretamente do uso de seu créditos, tanto que em sua planilha de taxa efetiva como em sua planilha de composição de preços, estão contemplados os custos exigidos na IN 05/2017 SAGES; e
  - iv. Que o intuito da SERFAV é meramente protelatório.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação:

- No tocante às alíquotas do PIS, COFINS utilizadas na proposta da licitante vencedora, em que pese as alegações da representante, em princípio, terem plausibilidade quanto aos possíveis erros nas alíquotas, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, é enfático “cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar inexequível a proposta apresentada”.
- Dessa forma, o que realmente importa é verificar se houve erro no cálculo das alíquotas utilizadas, é determinar se a proposta é inexequível. Assim, compararmos o preço negociado da licitante vencedora – Ação Consultoria - (R\$ 2.020.489,43) como do melhor lance da própria representante – SERVFAZ - (R\$ 2.097.141,37), tem-se uma variação de apenas 3,79%. Várias outras licitantes apresentaram preços muito próximos do preço negociado da licitante vencedora, o que é um indício de exequibilidade da proposta, p. ex. : D & L (R\$ 2.031.400,00 –

0,50%); Futura (R\$ 2.040.095,54 – 0,97%) e Interativa (R\$ 2.048.112,38 – 1,37%).

- Ressalta-se que, no âmbito de uma licitação pública, o objetivo da análise que deve ser realizada pelo pregoeiro e/ou pela comissão de licitação no que concerne à documentação habilitatória e à documentação que acompanha a proposta de preço, no limite de suas possibilidades.
- Relembramos que é responsabilidade da empresa licitante arcar como ônus de corrente de eventual erro no dimensionamento de sua proposta (neste sentido, vide Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho), ônus este, aliás, expressamente previsto no edital em comento. Tal dispositivo, somado às informações contidas nas planilhas, detalham o preço alcançado na fase de lances do certame, o que significa dizer que, em caso de erro, esse deve ser absorvido pela licitante contratada.
- Demais a mais, também não compete a este Tribunal, aprofundar-se na averiguação das supostas irregularidades, transformando tal feito numa inapropriada e incabível auditoria contábil da empresa Ação Consultoria no bojo do procedimento licitatório. Neste diapasão, sopesa o fato de a documentação alegadamente inidônea possuir presunção de regularidade, porquanto está avalizada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, como se vê na documentação juntada ao processo. Se for o caso, além de eventual apuração por parte do referido conselho de classe, a constatação de fraude nas informações e documentos contábeis apresentados pela empresa Ação Consultoria deverá ser aperfeiçoada pelo órgão competente ao caso, qual seja, a Receita Federal do Brasil como se observa na alínea "d", Art. 6º, da Lei nº 10.593/2002.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, **pela habilitação** da AÇÃO CONSULTORIA e pela **improcedência** do recurso.

Roberto de Amorim Coelho  
Analista Judiciário

## 6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e, pela manifestação técnica da Unidade responsável, o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2021.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 30 de setembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1346121** e o código CRC **F8697F81**.